

SUMÁRIO

DECRETO MUNICIPAL01

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 065 /2020, de 18 de maio de 2020.

DISPÕE sobre o recrudescimentos das medidas de prevenção a pandemia de coronavírus (covid-19) e dá outras providência.

O Senhor Gilberto Braga Queiróz, Prefeito do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a edição de decretos anteriores regulamentando suspensão de aulas, eventos públicos, aglomerações por conta da pandemia global do novo coronavírus (COVID-19) assim declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO que mesmo com as medidas adotadas há um significativo aumento de casos suspeitos e confirmados no Município de Luís Domingues;

CONSIDERANDO que a rede de saúde do município, assim como a rede referenciada, já se encontram com sua capacidade no limite;

CONSIDERANDO que o sucesso do comandante a pandemia depende da conscientização e participação de todos os munícipes;

CONSIDERANDO que compete ao município, no âmbito de suas atribuições, disciplinar os assuntos de interesse local, e acatar as recomendações dos demais órgãos.

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas, inicialmente, por mais 15 (quinze) dias, todas as medidas de restrições já estabelecidas nos decretos anteriores.

Art. 2º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras nos locais públicos e nos de uso comum, além da expressa recomendação de que se evite aglomerações.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária Municipal fica a autorizada a aplicar multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em

caso de reincidência, revertido ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, aos moradores que desobedecerem a recomendação de uso de máscara.

Art. 3º Fica estabelecido o rodízio de veículos que fazem linha para a sede do município, conforme tabela anexa ao presente decreto, como forma de evitar as aglomerações e que o vírus se espalhe;

§ 1º - Para fiscalizar o cumprimento do presente decreto, serão implantadas barreiras sanitárias e de controle de circulação pela Vigilância Sanitária Municipal a quem compete multar, apreender veículos ou liberar o acesso nos casos permitidos no presente decreto.

§ 2º - O transporte coletivo de passageiros deve observar, no que couber, as mesmas normas de distanciamento social além de funcionar com apenas 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades e só admitindo passageiros que estejam usando máscara.

§ 3º - No caso de descumprimento das regras de distanciamento, uso de máscara pelos passageiros, ou circulação acima da capacidade estabelecida, além da proibição de continuar a viagem, fica a Vigilância Sanitária autorizada a aplicar multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de reincidência, revertido ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento, inicialmente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, apenas do comércio e outras atividades consideradas essenciais e desde que os estabelecimentos cumpram todos os protocolos de segurança recomendados pelos órgãos de saúde pública, dentre os quais manutenção de distância mínima entre usuários, e entre estes e os funcionários e que estes utilizem, durante os atendimentos, luvas e máscaras, além do estabelecimento deixar disponível aos usuários e visível – e recomendar o uso – álcool em gel e/ou pia com água e sabão.

§ 1º - Os empreendimentos de que trata este artigo deverão se responsabilizar para que dentro ou fora dos mesmos não ocorram qualquer aglomeração e para que os usuários mantenham o distanciamento enquanto aguardam e durante o atendimento.

§ 2º - A vigilância sanitária municipal fica, nos termos da legislação vigente e no que couber, autorizadas adotar as medidas cabíveis que irão

desde a advertência ou multa ao fechamento do empreendimento que deixarem de atender aos protocolos de segurança e coloquem em risco a vida dos cidadãos.

Art. 5º As atividades comerciais consideradas não essenciais fica facultado e condicionado seu funcionamento à comprovação de que seus funcionários foram testados negativo para a Covid-19 ou já estão curados da doença, e, nas seguintes condições:

I - Entrega de produtos através do sistema de entrega em domicílio (delivery) sempre que possível;

II - Controle rigoroso de acesso dentro dos estabelecimentos, preferido a entrega dos produtos na porta por funcionário devidamente paramentado com máscara e luvas e a entrega do produto devidamente higienizado;

III - Dar preferência a pagamento através de transferência bancária ou de cartão de débito/crédito, evitando, sempre que possível o manuseio de dinheiro em espécie.

Art. 6º Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que mantenha atualizado o cadastro daqueles moradores considerados vulneráveis e mais suscetíveis aos efeitos mais danosos do novo coronavírus, inclusive avaliando os riscos de serem infectados e se possuem condições de manter o isolamento social recomendado pelos órgãos de saúde.

§ 1º - Com relação aos casos suspeitos de contaminação bem como aqueles de contaminação comprovada a Secretaria Municipal de Saúde, deve observar rigorosamente os protocolos recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS; pelo Ministério da Saúde - MS; e pela Secretaria Estadual de Saúde - SES, e ainda, monitoramento de todas as pessoas que possivelmente tiveram contato com os casos suspeitos ou de pessoas contaminadas, bem como providenciar a desinfecção dos ambientes por onde passaram.

§ 2º - As pessoas com suspeita de contaminação ou com contaminação comprovada devem passar relatório minucioso de todas as pessoas ou lugares com os quais tiveram contato e ainda, manter e cumprir a quarentena recomendada pelas autoridades sanitárias.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá monitorar todas pessoas com quem os casos suspeitos ou confirmados mantiveram contato recomendando a observação do isolamento e/ou quarentena.

§ 4º - Aos munícipes ou familiares que cheguem ao Município de Luís Domingues fica determinado que observe o isolamento social de 15 (quinze) dias, devendo a Secretaria Municipal de Saúde manter o

controle de todas as pessoas que ingressaram no município e a observância da quarentena.

Art. 7º - Fica estabelecido como medida de contenção do avanço do novo coronavírus, que cesse toda atividade comercial entre as **20** horas até as **05** horas do dia seguinte, tempo em que os cidadãos que não tenham motivo justificado devem permanecer nas suas residências.

§ 1º - As medidas estabelecidas neste artigo se aplicam a todas as atividades comerciais, inclusive aquelas atividades consideradas essenciais.

§ 2º - Cultos, missas e outros ofícios religiosos, já reconhecidos como essenciais, ficam suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - As reuniões familiares devem ficar restritas aquelas pessoas que residam na unidade residencial.

Art. 8º Fica a Secretaria de Saúde autorizada a recrudescer as campanhas de conscientização - fazendo uso de veículos de som e, sobretudo, das mídias eletrônicas -, voltadas ao isolamento social e, notadamente:

I - Para que apenas um membro de cada núcleo familiar fique encarregado das compras da família e que adote todas as medidas de segurança ao sair e ao retornar para suas casas;

II - Para que prefiram operações financeiras digitais (crédito, débito e transferência bancária), evitando, sempre que possível, o contato com o dinheiro em espécie;

III - Para que as pessoas restrinjam ao máximo a circulação nas ruas do município, visitas domiciliares, sobretudo, às residências com casos confirmados ou suspeitos de contaminação.

Parágrafo único - As casas lotéricas e outros estabelecimentos de crédito deverão adotar as medidas necessárias para assegurar o distanciamento social dos seus usuários não apenas dentro dos seus estabelecimentos, mas, também, na rua.

Art. 9º Fica estabelecido o acesso controlado de veículos de outros municípios nas fronteiras do município, só sendo permitido o ingresso daqueles essenciais ao transporte de gêneros alimentícios, de medicamentos e outras mercadorias essenciais e apenas pelo tempo necessário a atividade a que se destina.

§ 1º - Aos veículos em trânsito para outros municípios fica proibido que parem dentro dos limites do município, exceto por algum motivo urgente ou essencial ou por fato alheio à vontade do condutor.

§ 2º - Fica proibido o ingresso no município de vendedores ambulantes, devendo qualquer

cidadão notificar de imediato a presença de quaisquer deles nas ruas da cidade.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM), revogando-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nele contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES - ESTADO DO MARANHÃO, em 18 de maio de 2020.

GILBERTO BRAGA QUEIRÓZ
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE



Prefeitura Municipal de Luís Domingues
Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.
CNPJ 05.292.594./0001 – 75
CEP 65.290-000 – Luís Domingues – Maranhão

SITE: www.luisdomingues.ma.gov.br

Gilberto Braga Queiroz
Prefeito